



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0038/2022

"Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais."

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Jessé Lopes

### I RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, cujo escopo é o de estabelecer medidas preventivas, a serem adotadas pelo Poder Executivo, para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais, a saber: (I) instalação de sinalizações, cercas e redutores de velocidade; (II) construção de passagens aéreas ou subterrâneas; e (III) instituição de campanhas de conscientização sobre o tema, propondo, para essa finalidade, a alteração da Lei nº 12.854, 22 de dezembro 2003.

Para defender as medidas propostas, o Autor apresenta a seguinte argumentação:

[...]

Conforme determina a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos eles possuem direito à vida, ao respeito e à proteção do homem, não devem ser, portanto, maltratados ou abandonados. Além disso, determina que todo ato que põe em risco a vida de um animal é considerado um crime contra a vida.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, impõe à sociedade e ao Estado o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Com a crescente urbanização, o avanço das estradas e o desmatamento de grandes áreas verdes, os animais tendem a buscar proteção e alimentos em outros locais. Porém, infelizmente, acabam encontrando a morte, ao tentarem atravessar as estradas.

[...]

Verifica-se nos autos que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de março de 2023 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado, na Reunião do dia 5 de abril de 2022, o Requerimento de Diligência à Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado e à Polícia

Militar Rodoviária de Santa Catarina, para que se manifestassem sobre a matéria, se houvesse interesse.

Após respondida a supracitada diligência, a matéria restou arquivada, em razão do fim da Legislatura, sendo, posteriormente, desarquivada, a requerimento do Autor, tudo nos termos do art. 183 do Rialesc.

Na sequência, a Relatora no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a Deputada Ana Campagnolo, exarou voto pela admissibilidade da proposição, consubstanciado, sobretudo, no argumento de que, no tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, “o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, amparando-se, sobretudo, no art. 225, § 1º, VI e VII, da Constituição da República”.

Para além disso, não vislumbrou, a Relatora, vício de inconstitucionalidade formal, vez que, segundo asseverou, “não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual.”

Aprovado o Parecer pela admissibilidade da proposição, no âmbito da CCJ, o Projeto de Lei foi distribuído, nesta Comissão de Finanças e Tributação, à minha relatoria.

É o relatório.

## II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, caput, parte final, e 209, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse sentido, verifico que, sob o viés orçamentário e financeiro, a proposição, caso aprovada neste Parlamento, não implicará aumento ou geração de despesas públicas, razão pela qual **não vislumbro óbice dessa ordem que impeçam a sua tramitação.**

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, 145, caput, parte final, e 209, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0038/2022**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias.

Sala das Comissões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)  
Relator

